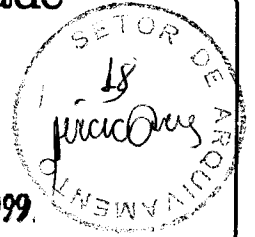




Prefeitura Municipal de João Monlevade

LEI Nº 1433/99
DE 11 DE JUNHO DE 1999.

23 JUN. 1999.



“REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI DA CIDADE DE JOÃO MONLEVADE-MG.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em táxi da cidade de João Monlevade-MG, constitui um serviço público, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a ser prestado mediante delegação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU).

Parágrafo único – É da competência da SMSU, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público de táxi na cidade de João Monlevade.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei define-se como táxi o veículo automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, com capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros e dotado de taxímetro.

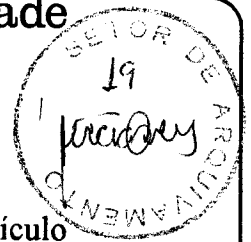
CAPÍTULO II - DA EXPLORAÇÃO

Art. 3º - Os serviços de táxis serão explorados através de concessão da Prefeitura Municipal a:

Recebido em: 10/06/99
Às 15:35 hs.
Ass.: _____



Prefeitura Municipal de João Monlevade



- táxi;
- I – Profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo
 - II – empresas legalmente constituídas.

Art. 4º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a concessão:

- Municipal;
- I – estar quite com os tributos municipais;
 - II – estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;
 - III – possuir experiência mínima de 03 (três) anos de habilitação;
 - IV – apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
 - V – apresentar comprovante de inscrição no INSS;
 - VI – apresentar certificado de curso de direção defensiva.

Art. 5º - As empresas que se candidatarem deverão cumprir as seguintes exigências:

- I – Apresentar contrato social;
- II – possuir frota máxima de 03 (três) veículos;
- III – apresentar atestado de idoneidade financeira emitido por um ou mais estabelecimentos bancários;
- IV – estar quite com os tributos municipais;
- V – possuir garagem com capacidade para, no mínimo, 05 (cinco) veículos.
- VI – estar cadastrada na Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos baixará expediente relativo às exigências para cadastramento dos veículos.

Art. 6º - São obrigações do Concessionário:

- I – Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos da concessão;
- II – instituir os seguros previstos em Lei e /ou termo de concessão;
- III – manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

CÂMERA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ
Recebido em: 28/06/99
As 15:28 hs.



Prefeitura Municipal de João Monlevade



- IV – efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V – submeter o veículo anualmente a vistoria da Prefeitura.

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 7º - Os táxis, quando em via pública, salvo quando estiverem com a tabuleta de táxi recolhida, deverão ficar a disposição do público.

§ 1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxi recusar prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local for substituído por outro motorista devidamente habilitado e credenciado.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos determinará os pontos de táxi no município e suas respectivas vagas.

§ 1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxi fazer ponto fora de local determinado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 9º - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a transportar bagagens, desde que não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

§ 1º - O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, será sob a responsabilidade do passageiro e sem acréscimo à tarifa.

CAPÍTULO IV – DOS VEÍCULOS

Art. 10 – Os veículos utilizados como táxi deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e às da presente Lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

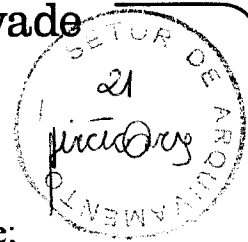
Recebido em: 18/06/99

As 15:25 hs.

Ass: _____



Prefeitura Municipal de João Monlevade



Art. 11 – Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I** - Tabuleta com a palavra táxi, devidamente iluminada à noite;
- II** - Taxímetro com selo de aferição do INMETRO;
- III** - Quadro contendo a licença e o selo de vistoria da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
- IV** - Crachá do condutor, emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, fixado em local visível no interior do veículo.

§ 1º – Os veículos já utilizados para táxi deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, devendo ser trocados quando atingirem esse limite, sob pena de cassação da licença.

§ 2º - A concessão de licença de exploração a partir da vigência desta Lei será dada somente para veículos com, no máximo, 03 (três) anos de fabricação.

Art. 12 - A concessão de licença, para aumento de frota, respeitados os limites do Art. 26, será feita por processo licitatório.

§ 1º - A comissão de licitação deverá conter 01 (um) representante indicado pela Associação dos Taxistas de João Monlevade.

Art. 13 – A transferência de concessão somente será realizada com aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deverá dar baixa no cadastro do antigo concessionário e de seu veículo e cadastrar o novo com o respectivo veículo.

§ 2º - O cadastro somente será efetuado mediante apresentação de registro do veículo do transmitente devidamente alterada da categoria táxi para particular.

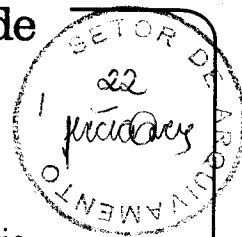
§ 3º - O transmitente somente poderá reintegrar o sistema, respeitando-se os dispositivos desta Lei, após decorrido 01 (um) ano da transferência.

§ 4º - Ao novo concessionário, é vedada a baixa de cadastro, seu e de seu veículo, antes de transcorrido 01 (um) ano da transferência.

RECIBO DE RECEBIMENTO
Recebido em: 08/06/99
As 15:25 hs.
Ass.: *maun*



Prefeitura Municipal de João Monlevade



Art. 14 - Em caso de troca ou venda do veículo, o concessionário deverá comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para efetuar a sua baixa do cadastro.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos oficiará o DETRAN local para trocar o registro do veículo para a categoria particular.

§ 2º - Caso o adquirente não providencie a transferência do veículo para a categoria particular no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos comunicará à Polícia Militar a irregularidade.

§ 3º - O concessionário terá prazo máximo de 06 (seis) meses para colocar outro veículo em operação.

§ 4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, implicará na cassação da licença do concessionário.

CAPÍTULO V – DOS MOTORISTAS DE TÁXI

Art. 15 – Os táxis, em serviço, só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

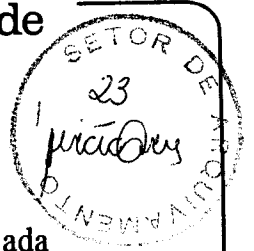
Art. 16 – Além dos deveres referentes a todo condutor de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:

- I – Trajar-se decentemente;
- II – aguardar o usuário somente nos limites do ponto de táxi;
- III – acionar o dispositivo de identificação “LIVRE”, “OCUPADO”, “BANDEIRA 1”, “BANDEIRA 2”, conforme a condição de operação do veículo;
- IV – conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- V – tratar com urbanidade e polidez os passageiros;
- VI – acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VII – facilitar o acesso do passageiro;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
Recebido em: 38/06/99
Às 19:25 hs.
Ass.: <i>[Handwritten Signature]</i>



Prefeitura Municipal de João Monlevade



VIII – permitir e facilitar fiscalização por pessoa credenciada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

IX – submeter o veículo a vistoria, após reparo decorrente de acidente;

X – renovar, a cada 2 (dois) anos, o atestado de sanidade física e mental.

Art. 17 – É vedado ao motorista ou proprietário de táxi:

I – Cobrar tarifa acima do valor constante no taxímetro;

II – abandonar o veículo, nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III – fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;

IV – fazer refeições no interior do veículo;

V – conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação “LIVRE”;

VI – permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo sem prévia autorização do órgão competente;

VII – permutar o veículo sem prévia autorização do órgão competente;

VIII – circular com taxímetro defeituoso ou violado;

IX – substituir o taxímetro sem prévia autorização do órgão competente.

Parágrafo único: À empresa com falência decretada é vedada a operação de serviços de táxi.

Art. 18 – Nos horários de refeição, o motorista deve afixar no parabrisa do veículo cartão de autorização de descanso emitido pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Único: Afixado o cartão, o motorista fica desobrigado de prestar serviços no horário estabelecido.

Art. 19 – Nos pontos de táxi, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

Parágrafo Único – O motorista deve permanecer ao volante quando seu veículo for o primeiro da fila.

Assinado em: <u>23/06/99</u>
As <u>13-25</u> hs.



Prefeitura Municipal de João Monlevade



CAPÍTULO VI – DA VISTORIA

Art. 20 - Os veículos só poderão entrar em serviço após vistoria do Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único - A vistoria terá validade de 01 (um) ano. Os veículos já vistoriados e em serviço deverão ser apresentados para nova vistoria dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 21 - Nas vistorias serão verificados itens relativos a segurança, estabilidade, conforto e aparência, além dos demais satisfatórios à Legislação Federal e dispositivos desta Lei.

Art. 22 - Finda a vistoria, o órgão vistoriador afixará no interior do veículo um selo contendo a data da vistoria e o prazo de validade.

CAPÍTULO VII – DAS TARIFAS

Art. 23 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - As tarifas serão calculadas conforme planilha de custo aprovada pelo órgão competente.

§ 2º - As tarifas serão calculadas anualmente, podendo ser revistas quando o aumento de custos dos serviços assim exigir.

§ 3º - É vedado ao motorista combinar aumento de tarifa com o passageiro.

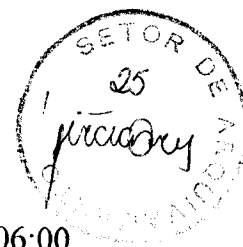
Art. 24 - A remuneração dos serviços de táxi terá como base a tarifa decretada, devendo o táxi fazer uso das bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I – Bandeira 1: usada em dias úteis no horário de 06:00 às 22:00 horas;

COMISSÃO MUNICIPAL DE TAXIS
Resolução nº 18/06/99
R\$ 15,00 ls.



Prefeitura Municipal de João Monlevade



II – Bandeira 2: usada nos dias úteis no horário de 22:00 às 06:00 horas e nos domingos, feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§ 1º - O órgão competente do Município determinará o valor de cada bandeira.

§ 2º - Em serviço solicitado por telefone, a Bandeira de viagem será baixada a partir do momento em que o veículo se deslocar para o atendimento.

§ 3º - É vedada a cobrança de qualquer tarifa adicional a título de ressarcimento de custo de retorno, no perímetro urbano.

CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES

Art. 25 – As infrações a dispositivos desta Lei e Resoluções do Órgão competente serão punidas, obedecendo-se a graduação, com:

I – advertência;

II – multa;

III – cassação da licença.

§ 1º - A cassação da licença procederá com o cancelamento do cadastro do concessionário e seu veículo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deverá oficial o DETRAN local para proceder a mudança do registro de veículo da categoria táxi para particular.

§ 3º - O concessionário cassado somente poderá reintegrar o sistema, respeitando-se os dispositivos desta Lei, após decorridos 02 (dois) anos da cassação.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O Município, para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura, adota a seguinte tabela:



Prefeitura Municipal de João Monlevade



POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO	NÚMERO DE TÁXIS POR 100.000 HABITANTES
De 50 a 100.000	65
De 100 a 200.000	80
De 200 a 300.000	100
De 300 a 400.000	120
De 500 a 700.000	150
De 700 a 1.000.000	180

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos é o órgão competente para expedir instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos fica autorizada a cobrar do concessionário e empresas concessionárias tarifas relativas a remuneração dos serviços abaixo relacionados:

- I - Cadastro de veículo;
- II - Cadastro do proprietário e de condutor auxiliar;
- III - Segunda via de qualquer documento;
- IV - Certidões;
- V - Transferência de concessão.

§ 2º - A fiscalização será exercida através de agentes da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 28 - Os proprietários de veículos licenciados para táxi, têm prazo de 90 (noventa) dias para efetuarem seu cadastro e de seus veículos na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, e se adequarem aos dispositivos desta Lei, a contar da publicação.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na cassação da licença.

Art. 29 - A Associação dos Taxistas de João Monlevade é o órgão legalmente constituído para representar os interesses da categoria junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

D



Prefeitura Municipal de João Monlevade



Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
EM 11 DE JUNHO DE 1999.**

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos 11 dias
do mês de junho de 1999.

ILCA MOREIRA MORAIS
Assessora de Governo

